



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

HUGO DO PRADO SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 06/2025

“Proíbe a participação e exposição de Crianças e Adolescentes em espaços públicos e privados em eventos com Vieses Eróticos ou Sensuais.”

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do município de Embu das Artes, a apresentação ou participação de crianças e adolescentes, com idade inferior a 18 anos, em eventos, espetáculos, shows, performances ou qualquer tipo de atividade, seja em locais públicos ou privados, ou em plataformas, sites e redes sociais na internet, que possuam caráter erótico, sensual, pornográfico ou que explorem a imagem dos menores com esse viés, independente da autorização de responsável ou emancipação do menor.

Art. 2º A proibição mencionada no Art. 1º abrange:

- I - Shows e performances em boates, casas noturnas, bares, restaurantes, clubes ou qualquer estabelecimento que promova entretenimento adulto.
- II - Apresentações artísticas em palcos, teatros ou espaços culturais que explorem a sensualidade ou erotização de crianças e adolescentes.
- III - A participação em concursos de beleza, desfiles, publicidade ou filmagens que utilizem a imagem dos menores de forma erótica ou sensual.
- IV - A criação, publicação ou compartilhamento de conteúdo virtual em plataformas digitais, aplicativos, sites e redes sociais que se enquadrem nas categorias mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 3º A infração aos artigos 1º e 2º desta Lei acarretam as seguintes penalidades:

- I - multa, de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) UFESPs;
- II – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

III- em caso de reincidência, cassação do alvará e interdição permanente do estabelecimento que promoveu o evento e permitiu a entrada de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas na lei aplicam-se sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º As sanções previstas no Art. 3º desta Lei também serão aplicadas aos criadores de conteúdo, influenciadores digitais, empresas e quaisquer responsáveis por plataformas virtuais que permitam ou promovam as práticas proibidas.

§ 1º No caso de plataformas digitais, as sanções serão aplicadas ao representante legal da empresa no Brasil, que será notificado para remover o conteúdo infrator imediatamente e tomar as medidas necessárias para que a prática não se repita.

§ 2º A fiscalização em ambientes virtuais será feita por meio de denúncias da população ou de órgãos de proteção à criança e ao adolescente, que notificarão o Poder Executivo Municipal para a aplicação das sanções.

Art. 5º O estabelecimento, artistas, promotores de evento que forem punidos com aplicação de multa, suspensão ou cassação do alvará, conforme o Art. 3º, ficará impedido de contratar, de receber qualquer tipo de benefício, subsídio, incentivo fiscal, patrocínio ou apoio financeiro concedido pelo Município de Embu das Artes por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser feitas por qualquer cidadão junto aos órgãos competentes, como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Conselho Tutelar, a Guarda Civil Municipal e Ouvidoria Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

O presente Projeto de Lei visa a proteção integral de crianças e adolescentes, um dever do poder público, da família e da sociedade, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu Artigo 4º. A exposição de menores em contextos que explorem a sexualidade e a sensualidade é uma forma de violência e exploração, que pode causar danos psicológicos e emocionais irreversíveis.

A aprovação desta lei fortalece as políticas de proteção aos direitos humanos, coibindo práticas que desrespeitam a inocência e a dignidade de crianças e adolescentes, e penalizando rigorosamente os responsáveis por tais abusos.

A ampliação do projeto de lei para o ambiente virtual se faz necessária diante da crescente exposição de crianças e adolescentes na internet. O que ocorre no mundo físico se reflete no digital, e as mesmas garantias de proteção devem ser estendidas a esses espaços. O Artigo 3º garante que os responsáveis por esse conteúdo, tanto criadores quanto as plataformas que os hospedam, sejam devidamente responsabilizados, fortalecendo a proteção integral dos menores de idade.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 18 de agosto de 2025.

HUGO DO PRADO SANTOS
Prefeito



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

